



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489995 - SP (2014/0054965-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A**
ADVOGADOS : **VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567**
 LUCIANO ROGÉRIO BRAGHIM E OUTRO(S) - SP149792
 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS - SP183854
 FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
 GLEISON MAZONI - SP286155
AGRAVADO : **SEBASTIÃO ISMAEL FILHO**
ADVOGADO : **OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004**
INTERES. : **UNIBANCO SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **SILVANIA VIEIRA - SP048948**
 ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
 EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) -
 SP292199

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Reconhecida a obrigação de indenização por lucros cessantes, referente à diferença salarial apurada a partir da data do acidente, os juros moratórios contam-se a partir da citação, com relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas. Precedentes.
4. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem deve ser reformado para se estabelecer que as parcelas devidas, a título de lucros cessantes, no período compreendido entre a data da citação e a data da sua fixação pelo acórdão recorrido, devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora.
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489995 - SP (2014/0054965-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A**
ADVOGADOS : **VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567**
 LUCIANO ROGÉRIO BRAGHIM E OUTRO(S) - SP149792
 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS - SP183854
 FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
 GLEISON MAZONI - SP286155
AGRAVADO : **SEBASTIÃO ISMAEL FILHO**
ADVOGADO : **OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004**
INTERES. : **UNIBANCO SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **SILVANIA VIEIRA - SP048948**
 ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
 EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) -
 SP292199

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Reconhecida a obrigação de indenização por lucros cessantes, referente à diferença salarial apurada a partir da data do acidente, os juros moratórios contam-se a partir da citação, com relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas. Precedentes.
4. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem deve ser reformado para se estabelecer que as parcelas devidas, a título de lucros cessantes, no período compreendido entre a data da citação e a data da sua fixação pelo acórdão recorrido, devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora.
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A em face da decisão de fls. 527/533, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Ação anulatória de transação por vício de consentimento c. c. indenização por danos materiais e morais - Discussão acerca da validade do acordo celebrado entre passageiro e empresa de transporte interestadual para ressarcimento das lesões físicas sofridas durante viagem realizada em 1996 em ônibus da ré - Ação anulatória e lide secundária julgadas improcedentes - Apelação do passageiro, vítima do evento, firme nas teses de que (1) não se pode atribuir plena eficácia a um acordo celebrado pouco tempo depois do acidente, quando estava abalado psicologicamente, se recuperando de cirurgias para tratamento das fraturas de fêmur e tomando fortes medicações; (2) seu estado financeiro era péssimo, pois em decorrência do evento foi forçado a se afastar do trabalho e não estava recebendo a integralidade dos seus vencimentos; (3) se viu em estado de necessidade, precisando do dinheiro oferecido pela empresa para manter a si e sua família; (4) a transportadora abusou desse contexto fático para impingir-lhe um acordo ruinoso; e, (5) estão caracterizados o erro e a coação, vícios do consentimento que permitem a anulação do negócio jurídico - Prova pericial produzida diante da conversão do julgamento em diligência - Quitação que não exprimiu a sua função social porque a indenização quitada não refletiu a real extensão do dano - Direito do passageiro de pleitear a complementação da indenização a fim de que ela possa alcançar a integral reparação dos danos sofridos - Precedentes do Col. STJ - Passageiro que faz jus à complementação da indenização no campo material e moral por ter experimentado redução dos seus vencimentos, além do inegável desgaste psicológico - Responsabilidade objetiva da transportadora, que poderá buscar ressarcimento com a sua seguradora nos termos da apólice - Recurso provido, com observação.

Alega a agravante que a decisão impugnada merece reforma, diante da verificada violação a dispositivos de lei federal.

Sustenta que foi caracterizada omissão no acórdão do TJSP quanto aos pontos levantados em seus embargos de declaração.

Aponta que, embora seja admitida a incidência dos juros a partir da citação sobre os danos morais e estéticos é pacífico que quanto aos danos morais estes devem incidir a partir de seu respectivo vencimento/pagamento/desembolso. Destaca que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que o termo inicial da incidência de juros sobre parcelas mensais é a data da citação somente sobre as parcelas pretéritas à propositura da ação, sendo o respectivo vencimento de cada parcela vincenda o termo inicial da incidência dos juros.

Defende que a análise do recurso especial quanto ao valor da indenização dos danos morais não demanda reexame de fatos e provas, mas tão somente a adequação do valor arbitrado em relação a casos análogos.

Reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 549-552, defendendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o acórdão impugnado no recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de transação extrajudicial cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por SEBASTIÃO ISMAEL FILHO em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, em virtude de lesões sofridas em acidente de trânsito envolvendo o ônibus no qual estava sendo transportado. Manifestou-se o autor contra a validade de acordo extrajudicial celebrado com a ré, no qual havia conferido quitação integral de danos, sob o argumento de que fora induzido em erro e submetido à coação psicológica.

Em primeira instância, o magistrado julgou os pedidos improcedentes por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Interposta apelação, o TJSP, inicialmente, converteu o feito em diligência para realização de perícia. Após a instrução complementar, a apelação foi julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento de (i) R\$ 26.306,54 (vinte e seis mil reais, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de lucros cessantes, calculado com base na diferença salarial entre a data do acidente e data de elaboração do voto, corrigido e acrescido de juros de mora desde a citação, à base de 0,5% ao mês até 12/1/2003 e de 1%, após esse marco; (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido a partir da publicação do acórdão e acrescido de juros de mora desde a citação; e (iii) "pensão vitalícia da diferença apurada a título de dano material (R\$ 155,66), hoje equivalente, por força de atualização segundo os índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal, a R\$ 371,13" (fl. 342), atualizada anualmente; observando, por fim, que a transportadora poderia buscar ressarcimento com a sua seguradora segundo os limites da apólice.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Opostos embargos infringentes, foram igualmente rejeitados, estando a ementa do acórdão assim redigida:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - V. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS - DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 15.000,00 - MANUTENÇÃO - Consoante se pode observar do laudo elaborado pelo IMESC, o embargado sofreu como consequência do acidente ocorrido em ônibus de propriedade da embargante, danos físicos correspondentes a fraturas de mandíbula, costela e fêmur direito. Além destes, apresentam-se, ainda, prejuízos psicológicos, correspondentes ao medo de viajar e ao medo de viajar de ônibus sozinho. Caso em que a indenização por dano moral, fixada em R\$ 15.000,00, mostra-se adequada para amenizar os

transtornos sofridos pelo embargado, sendo compatível com a extensão dos danos verificados. Embargos rejeitados.

Com relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, mantenho meu entendimento de que não foi configurada, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que diz respeito aos danos morais, reitero que a Corte de origem, ao fixá-los em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), baseou sua compreensão nos fatos e provas dos autos, não sendo possível promover a reforma propugnada no recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

É o que se depreende do seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos infringentes (fls. 435-436):

Pois bem. Ainda que os autos não ofereçam os elementos necessários à efetiva aferição do grau de participação da embargante no acidente descrito nos autos, uma vez que as circunstâncias do acidente sequer foram objeto da ação proposta, o quantum atribuído aos danos morais pela douta maioria não se afigura excessivo.

Como bem anotado no v. Acórdão embargado, "o que se tem nestes autos é o retrato de um passageiro de ônibus que viu frustrado seu direito de viajar incólume de ponto a ponto".

(...)

Consoante se pode observar do laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (fls. 263/265), o embargado sofreu como consequência do acidente ocorrido em ônibus de propriedade da embargante, danos físicos correspondentes a fraturas de mandíbula, costela e fêmur direito. Além destes, apresentam-se, ainda, prejuízos psicológicos, correspondentes ao medo de viajar e ao medo de viajar de ônibus sozinho.

Desse modo, tenho que o montante fixado para a indenização por dano moral pela douta maioria, em R\$ 15.000,00, é o que apresenta razoabilidade para compensar os abalos experimentados pelo embargado, não constituindo em enriquecimento sem causa.

Conforme esclarecido na decisão agravada, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Ocorre que, neste caso, o valor estabelecido nas instâncias ordinárias atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vide, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO

RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 /STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 /STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.

4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.

5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF /1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA

EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.

3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial.

[...] 7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 876.144/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 20/8/2012.)

Melhor sorte assiste à agravante quanto ao termo inicial dos juros de mora das parcelas de lucros cessantes vincendas após a citação.

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido consignou o seguinte quanto ao tema:

(...) parece razoável que sendo indiscutível que o autor viajava em coletivo da ré que se envolveu em acidente de trânsito do qual passou a experimentar sequelas incapacitantes (fl. 26), e sabendo-se que à época dos fatos a responsabilidade da transportadora já era objetiva, quer por força do Decreto 2.681/1912, quer por força do art. 14, do CDC, deve o autor ser indenizado nos campos materiais e morais.

Neste primeiro há prova nos autos de que, após o acidente e com a consequente concessão do auxílio-doença acidentário, teve uma redução de ganhos da ordem de R\$ 155,66 (R\$ 567,82 - R\$ 412,16, fls. 45 e 26, respectivamente, comprovante de salário e do benefício acidentário).

Não se sabe se o passageiro foi ou não aposentado. Não há nos autos documento a respeito.

Assim, o passageiro, da data do acidente até novembro de 2010 (data da elaboração deste voto), sofreu um dano material da ordem de R\$ 26.306,54 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), resultado da multiplicação daquela diferença por 169 meses (contados da data do acidente até novembro de 2010, data da elaboração deste voto).

Tal valor deverá ser corrigido à data do pagamento desde a citação e será acrescido de juros de mora à base de 0,5% ao mês até 12/01/03, quando entrou em vigor o novo Código Civil que manda serem os juros da mora contados à razão de 1% ao mês.

Os juros da mora também serão contados a partir da citação (fl. 67 - 21/12/1999).

A jurisprudência desta Corte, porém, reconhece que "as parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para

que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.190.778/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/10/2019).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR CERTO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação indenizatória.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, 'b' é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

5. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). Precedentes

6. As parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação. Precedentes

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR DE ALUGUEIS. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Conforme se infere dos autos, o agravante foi condenado "ao pagamento das perdas e danos, a título de valor de locativo, a ser liquidado por sentença", cuja apuração fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, entendimento que a agravante aduz contraditório, visto que, calculado sobre valores de alugueis, eventuais parcelas vencidas após a citação (parcelas vincendas) faria incidir a rubrica em momento no qual não estaria em atraso.

2. "As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.190.778/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/10/2019).

Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e fixar os juros de mora, com relação a parcelas vincendas, a partir de cada vencimento.

(AgInt no AREsp n. 1.963.987/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação" (EDcl no REsp 1.591.178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe de 25/04/2019).

3. Merece reforma o acórdão estadual para que as parcelas relativas ao pensionamento mensal fixado em razão da perda da capacidade laborativa sejam acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a partir da data de seus respectivos vencimentos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e compensação de danos moral e estético ajuizada em 17/03/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/11/2018 e atribuído ao gabinete em 13/05/2019.

2. O propósito recursal é decidir sobre a proporcionalidade dos valores fixados a título de compensação dos danos moral e estético, causados em decorrência de erro médico, bem como sobre o termo inicial do pensionamento devido e a majoração dos honorários de sucumbência.

[...] 5. A obrigação de pagar o pensionamento nasce com o evento danoso, qual seja, a data em que a recorrente foi submetida ao procedimento de mastectomia bilateral, que culminou com a sua inaptidão parcial e permanente para o trabalho.

6. As prestações relativas ao pensionamento devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso, mas os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual por erro médico, contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas e inadimplidas a partir de então.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.808.050/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO. LUCROS CESSANTES. ALUGUÉIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo

transcorrido. Assim, no caso de dívida de valor, a correção monetária deve ocorrer a partir de cada desembolso, ou, como no caso em exame, a partir da data em que a recorrida devia pagar aluguéis ao comprador do imóvel. Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

2. O termo inicial dos juros das parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação não pode ser a data do hipotético desembolso dos aluguéis, haja vista que esta não é legalmente marco constitutivo da mora do devedor, em se tratando de obrigações ilíquidas. Do Supremo, aplica-se a Súmula n. 163: "Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

3. Desse modo, por razões lógicas, os juros moratórios contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas.

4. Se o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios em datas pretéritas (hipotético desembolso dos valores de aluguéis) e o recorrente pretendia a postergação para momento futuro (confeção do laudo na fase de execução), pode o julgador eleger uma data intermediária, no caso, a citação, quanto às parcelas vencidas antes da propositura da demanda, descabendo falar em julgamento ultra ou extra petita.

5. Os juros moratórios são consectários lógicos e *ex lege* da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 401.543/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015.)

Assim, o acórdão do TJSP deve ser reformado, no ponto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reformar o acórdão recorrido, a fim de estabelecer que as parcelas devidas, a título de lucros cessantes, no período compreendido entre a data da citação e a data da sua fixação pelo acórdão recorrido, devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 489.995 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0054965-9

Número de Origem:

18901999 189099 199900001890 19991890 91865011220008260000 991000620692 9951606

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567

LUCIANO ROGÉRIO BRAGHIM E OUTRO(S) - SP149792

FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS - SP183854

FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

GLEISON MAZONI - SP286155

AGRAVADO : SEBASTIÃO ISMAEL FILHO

ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004

INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A

ADVOGADOS : SILVANIA VIEIRA - SP048948

ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752

EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - SP292199

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567

LUCIANO ROGÉRIO BRAGHIM E OUTRO(S) - SP149792

FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS - SP183854

FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

GLEISON MAZONI - SP286155

AGRAVADO : SEBASTIÃO ISMAEL FILHO

ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004

INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A

ADVOGADOS : SILVANIA VIEIRA - SP048948

ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752

EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - SP292199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025